



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/216 (DJ)

Queixa da Rádio Clube de Chaves Unipessoal contra a Federação Portuguesa de Futebol – direito de acesso para cobertura informativa de jogo de futebol

Lisboa
6 de julho de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/216 (DJ)

Assunto: Queixa da Rádio Clube de Chaves Unipessoal contra a Federação Portuguesa de Futebol – direito de acesso para cobertura informativa de jogo de futebol

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (adiante, ERC), no dia 21 de março 2022, uma queixa subscrita pela Rádio Clube de Chaves Unipessoal, proprietária dos serviços de programas “Rádio Regional de Valpaços”, “Rádio Regional Sabrosa” e “Rádio Regional Vimioso” (adiante designados “Rádio Regional”), e proprietária da publicação periódica *Jornal Online*, solicitando a intervenção urgente da ERC em matéria relacionada com a liberdade de acesso dos jornalistas às fontes de informação.
2. A queixosa refere que dirigiu, no dia 15 de março de 2022, à Federação Portuguesa de Futebol (FPF) um pedido de acreditação com vista à cobertura informativa do jogo de futebol entre Portugal e Turquia, agendado para o dia 24 de março. O pedido de acreditação consistia numa equipa de três profissionais: um jornalista devidamente habilitado com a respetiva carteira profissional 506-A, um técnico e um analista treinador de Futebol habilitado com o grau de qualificação UEFA Pro.
3. No dia 21 de março, pelas 23 horas, a FPF informou da recusa do pedido, nos seguintes termos: «Lamentamos informar que não nos foi possível aceder ao(s) pedido(s) de acreditação por vós formulados em relação ao evento descrito abaixo. Dada a situação de pandemia que vivemos, os lugares disponíveis são limitados, pelo que agradecemos a sua melhor compreensão.»
4. Defende o participante que «a situação pandémica não limita o exercício da atividade jornalística, pelo contrário, promove clara e expressivamente a exceção que assegura o livre exercício da atividade jornalística. Além de que, face ao desagravamento das

medidas de prevenção da Covid-19, e a necessidade dos profissionais da comunicação fazerem prova do esquema vacinal completo ou teste realizado nas últimas 24 horas, não confere sequer a menor credibilidade aos motivos da recusa de acreditação por parte da FPF. A tribuna de imprensa do Estádio do Dragão está preparada para eventos desportivos de grande envergadura pelo que é manifestamente falso o argumento apresentado pela FPF. A recusa de acreditação pela FPF, além de manifestamente ilegal, alimenta ainda a concorrência desleal entre órgãos de comunicação social [...]. Não será demais lembrar que a própria CCPJ – Comissão de Carteira Profissional de Jornalista tomou várias posições públicas a exortar para a necessidade de manter o direito de acesso às fontes e locais públicos como garante do livre exercício do jornalismo livre, independente e imparcial.»

5. No dia 24 de março de 2022, já após a realização do jogo de futebol, a Rádio Regional submeteu à ERC queixa formal contra a FPF.

6. Refere que se deslocou ao Estádio do Dragão, onde lhe foi comunicado que não havia qualquer acreditação e, como tal, foi impedido o acesso ao respetivo estádio e o exercício da atividade jornalística.

7. Argumenta que é «um facto indiscutível que a Rádio Regional apresentou em tempo, forma e prazo o seu pedido de acreditação, como aliás se mostra comprovado na documentação anexa. É um facto indiscutível que a FPF recusou o pedido de acreditação [...]. É um facto indiscutível que a FPF foi notificada pela ERC, em tempo e forma adequada, para a necessidade de dar cumprimento à lei diversa que tutela o exercício da atividade jornalística, com em especial nota ao “Comunicado do Conselho Regulador da ERC sobre direito de acesso à informação” datado de 29-06-2020 e que esclarece o entendimento da ERC quanto ao Direito de Acesso à Informação em situação de pandemia. É um facto indiscutível que o evento em questão foi organizado no Estádio do Dragão na sua lotação máxima, ou seja, estiveram presentes 48 mil espetadores num evento licenciado pela DGS – Direção Geral da Saúde para a sua lotação máxima, sem qualquer constrangimento decorrente da pandemia.»

8. A queixosa destaca que as «seguintes estações de rádio fizeram a sua transmissão em direto a partir do Estádio do Dragão: Antena 1 (Nacional), Rádio Renascença (Nacional), TSF (Regional), Golo FM (Local) e Rádio Observador (Local). Em conclusão, é um facto indiscutível que a rádio regional foi ilegalmente impedida de exercer a sua atividade para o qual está habilitada e licenciada.»

9. Argumenta que a «FPF sabendo que o evento estava licenciado pela DGS para a sua lotação máxima usou de um falso argumento para cirurgicamente impedir a Rádio Regional de exercer a sua atividade. A FPF agiu persecutoriamente contra um determinado órgão de comunicação social, prejudicando a Rádio Regional no livre exercício concorrencial no mercado face a outras estações de rádio. A conduta da FPF causou prejuízos de ordem material/económica à Rádio Regional.»

II. Pronúncia da Federação Portuguesa de Futebol

10. Notificada para se pronunciar quanto ao teor da queixa, veio a FPF argumentar que respeita, e sempre respeitou, o direito de acesso à informação, bem sabendo que o mesmo integra o núcleo essencial da liberdade de imprensa.

11. Relembra que o evento desportivo em questão é um espetáculo com entradas pagas e em que os locais destinados à comunicação social são limitados devido à atual conjuntura pandémica e, nesse sentido, insuficientes para todos os meios de comunicação social que ali pretendiam aceder.

12. Defende que a Federação Portuguesa de Futebol se encontra adstrita aos Regulamentos da UEFA, em concreto, ao “UEFA Return to Play Protocol”, segundo o qual é necessário garantir, entre outros, o distanciamento físico dos órgãos de comunicação social.

13. Atento o disposto no n.º 3 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, a Federação Portuguesa de Futebol deu prioridade aos órgãos de comunicação de âmbito nacional e aos de âmbito local do concelho onde se realiza o evento.

14. Com efeito, todos os órgãos de comunicação social que ali acederam são nacionais, tal como o Porto Canal e a rádio Golo FM.

15. Considera que a entidade participante não se enquadra em nenhum dos órgãos de comunicação social cuja prioridade de acesso deve ser respeitada, pelo que entendeu que não poderia aceder ao evento desportivo aqui em questão

16. Em 25 de março de 2022, a ERC oficiou a Denunciada para prestar esclarecimentos adicionais.

17. Em resposta às questões relacionadas com os pedidos de credenciação, a FPF esclareceu que recebeu 122 pedidos de acreditação através do respetivo *site* e por correio eletrónico. No preenchimento da tribuna de imprensa, cuja lotação era de 120 lugares de trabalho, tiveram em consideração o seguinte:

- a) Lugares reservados pela UEFA (órgãos de comunicação social com direitos acreditados através do portal FAME);
- b) Quota de 30% previamente acordada com a Federação de Futebol da Turquia (que indicou órgãos de comunicação social turcos e alguns internacionais);
- c) Além disso, só foram considerados os pedidos elaborados por - ou em nome de - representantes media possuidores de título profissional válido;
- d) Em face das limitações de espaço, impostas pelas quotas reservadas para Federação Turca e UEFA, foram selecionados jornalistas para a tribuna de acordo com a seguinte ordem de preferência:
 1. Jornais desportivos diários;
 2. Agências noticiosas nacionais;
 3. Agências noticiosas internacionais;
 4. Jornais nacionais diários;
 5. Publicações semanais/mensais nacionais;
 6. Imprensa regional;
 7. Órgãos de informação digitais desportivos;
 8. Órgãos de informação digitais não exclusivamente desportivos;

- 9. Jornais online com edição impressa;
- 10. Imprensa estrangeira.
- e) No que se refere às rádios, seguiram a seguinte ordem de preferência:
 - 1. Rádios de cobertura nacional;
 - 2. Rádios de cobertura local e regional.
- f) No que se refere às Televisões, seguiram a seguinte ordem de preferência:
 - 1. Estações de televisão de cobertura nacional não detentoras de direitos;
 - 2. Estações de televisão estrangeiras não detentoras de direitos.

18. Quanto ao preenchimento dos lugares na conferência de imprensa, cuja lotação total era de 100 lugares, foram atribuídos 50 lugares a jornalistas e outros 50 reservados para televisões com direitos e televisões sem direitos. Existia um jornalista por cada órgão acreditado na conferência de imprensa, sendo que alguns prescindiram previamente desse direito. Os critérios de seleção para a conferência foram os mesmos da tribuna de imprensa.

19. Quanto às perguntas colocadas pela ERC sobre o facto de a FPF justificar a limitação do acesso de jornalistas com «a atual conjuntura pandémica», a FPF veio esclarecer que o jogo em questão era um jogo de Qualificação para o Campeonato do Mundo de 2022, organizado pela UEFA. Ora, defende que, sendo esta Federação Internacional a entidade organizadora do evento, as normas dimanadas no seu seio terão, obviamente, que ser respeitadas, sendo certo que a Federação Portuguesa de Futebol é filiada naquela entidade e deve obediência aos seus Regulamentos. «Em concreto, veja-se que o UEFA Return to Play Protocol v61, em vigor na data do jogo dos autos, impõe um conjunto de regras de distanciamento social, designadamente as constantes do Ponto n.º 17, que têm as necessárias implicações na lotação dos estádios.»

20. A FPF não prestou qualquer esclarecimento à questão da ERC sobre o documento em que se encontra estabelecido o sistema de credenciação da FPF e qual a publicidade dada ao mesmo.

21. A FPF juntou ao processo os pedidos de acreditação media rejeitados, bem como a lista dos *media* acreditados pela FPF.

III. Análise

22. O caso em apreço retrata um tipo de diferendo em que a ERC intervém com alguma frequência, sobre o relacionamento entre órgãos de comunicação social e organizadores de jogos de futebol, quando está em causa o acesso daqueles às instalações desportivas, com vista à cobertura informativa dos eventos aí realizados (v.g. conferências de imprensa e, sobretudo, espetáculos desportivos).

23. O conteúdo e a extensão da liberdade de acesso às fontes de informação, incluindo o direito de acesso a locais públicos e respetiva proteção, resulta da Constituição – em concreto, dos artigos 37.º, n.º 1, e 38.º, n.º 2, alínea b) –, e é desenvolvido no Estatuto do Jornalista, que garante o direito de acesso dos jornalistas a locais abertos ao público, desde que para fins de cobertura informativa (artigo 9.º, n.º 1), extensivo aos locais que, embora não acessíveis ao público, sejam abertos à generalidade da comunicação social (artigo 9.º, n.º 2). O artigo 10.º deste diploma dispõe que os jornalistas não podem ser impedidos de entrar ou permanecer naqueles locais quando a sua presença for exigida pelo exercício da respetiva atividade profissional, sem outras limitações além das decorrentes da lei (n.º 1).

24. No caso dos espetáculos ou outros eventos com entradas pagas em que o afluxo previsível de espectadores justifique a imposição de condicionamentos de acesso, poderão ser estabelecidos sistemas de credenciação de jornalistas (artigo 9.º, n.º 3).

25. Em qualquer caso, o regime de acesso é assegurado em condições de igualdade por quem controle o referido acesso (artigo 9.º, n.º 4).

26. Por outro lado, nos espetáculos com entradas pagas, em que os locais destinados à comunicação social sejam insuficientes, será dada prioridade aos órgãos de comunicação de âmbito nacional e aos de âmbito local do concelho onde se realiza o evento (artigo 10.º, n.º 3).

27. A competência da ERC é definida no n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, que determina que «em caso de desacordo entre os organizadores do espetáculo e os

órgãos de comunicação social, na efetivação dos direitos previstos nos números anteriores, qualquer dos interessados pode requerer a intervenção da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, tendo a deliberação deste órgão natureza vinculativa e incorrendo em crime de desobediência quem não a acatar.»

28. No caso em apreço, o pedido de intervenção da ERC foi apresentado três dias antes do evento, o que apenas permitiu a notificação da FPF para pronúncia, inviabilizando a oportuna tutela do reclamado direito de acesso junto da entidade organizadora, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, pelo que a intervenção regulatória será feita *a posteriori*, fora do quadro previsto no referido artigo, e não será apta a produzir as consequências ali estatuídas.

29. Refira-se que, tendo a FPF tido conhecimento, antes do jogo, do pedido de intervenção apresentado pela Rádio Regional à ERC, ainda assim negou o direito de acesso ao estádio.

30. A Rádio Regional veio, posteriormente, formalizar queixa, que é agora analisada, ao abrigo do disposto no artigo 8.º, alíneas a) e d), dos Estatutos da ERC.

31. Relembre que, por força do artigo 19.º do Estatuto do Jornalista, «quem, com o intuito de atentar contra a liberdade de informação [...] impedir a entrada ou permanência em locais públicos para fins de cobertura informativa nos termos do artigo 9.º e dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 10.º, é punido com prisão até 1 ano ou com multa até 120 dias.»

32. No caso em apreço, o jogo de futebol entre Portugal e a Turquia, pelo interesse que gerou no público e na comunicação social e pelo elevado fluxo de espetadores, enquadra-se no tipo de acontecimentos previstos no n.º 3 do artigo 9.º do Estatuto do Jornalista, o que justifica o estabelecimento de um sistema de credenciação.

33. Assim, têm-se por aceitável que a FPF impusesse condicionamentos no acesso por parte dos jornalistas. Nesta medida, importa avaliar se o sistema e critérios de credenciação definidos pela FPF garantiam condições de igualdade e respeitavam o disposto no n.º 3 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista.

34. Refira-se que a queixa apresentada à ERC foi subscrita pela RC Chaves Unipessoal, proprietária dos serviços de programas “Rádio Regional de Valpaços”, “Rádio Regional Sabrosa” e “Rádio Regional Vimioso”, e proprietária da publicação periódica “Jornal Online”, de informação geral e de âmbito nacional.
35. O pedido de credenciação foi feito, junto da FPF, pelo requerente “Rádio Regional”, conforme resulta da informação junta à queixa.
36. Os 3 serviços de programas “Rádio Regional” detidos pela RC Chaves (registada como operador de rádio, sob o n.º 423 326) são rádios locais, localizadas nos concelhos de Valpaços, Sabrosa e Vimioso.
37. Como tal, a “Rádio Regional” não está localizada no mesmo concelho onde foi realizado jogo Portugal-Turquia, que ocorreu no concelho do Porto.
38. Ora, a FPF argumenta, precisamente, que, atento o disposto no artigo 10.º, n.º 3 do Estatuto do Jornalista, deu prioridade aos órgãos de comunicação de âmbito nacional e aos de âmbito local do concelho onde se realiza o evento (cfr. pontos 13 a 15).
39. Dado que a “Rádio Regional” não se enquadra em nenhum dos órgãos de comunicação social cuja prioridade de acesso deve ser respeitada, tal justificaria a sua exclusão.
40. Ainda que o argumento apresentado pela FPF seja atendível, face à legislação em vigor, cabe destacar os seguintes pontos que fragilizam a argumentação da denunciada.
41. Comece-se por referir que foram acreditadas, pelo menos, duas rádios locais que não estão licenciadas para o concelho do Porto: Golo FM e Rádio Observador.
42. Ainda que a Golo FM (Amarante) e a Observador 98.4 (Maia) estejam licenciadas em concelhos do distrito do Porto (Amarante e Maia), o n.º 3 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista apenas dá prioridade aos órgãos de comunicação social de âmbito nacional e aos de âmbito local do concelho onde se realiza o evento – que, no caso, é o concelho do Porto - remetendo para um segundo plano todos *media* de âmbito não nacional que não tenham esta ligação geográfica ao local onde se realiza o evento.

43. Assim, não são claros nem evidentes os critérios de acreditação seguidos pela FPF, quando estão em causa diferentes serviços de programas de rádio que não cumprem os critérios de prioridade que resultam do n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, pelo que a não acreditação da Rádio Regional não se encontra justificada.

44. No *e-mail* de recusa da credenciação, a FPF refere a “situação de pandemia” e a subsequente limitação de lugares disponíveis e, na sua resposta à ERC, vem defender que se encontra adstrita aos Regulamentos da UEFA, em concreto, ao “UEFA Return to Play Protocol”, que impunha o distanciamento físico dos órgãos de comunicação social.

45. Ora, tal argumento não é atendível. Como defendido pela queixosa, o evento estava licenciado pela DGS e, quando o mesmo foi realizado, já não vigoravam limitações à lotação máxima dos estádios.

46. Como referido na Deliberação ERC/2021/357 (DJ), a disciplina do direito de acesso à informação para fins de cobertura informativa encontra-se, no direito português, genericamente fixada no Estatuto do Jornalista. Sendo o evento em causa realizado em território nacional, o mesmo está sujeito aos ditames da lei nacional, não podendo os seus normativos ceder perante quaisquer regulamentos ou protocolos emanados de entidades ou organizações terceiras ao Estado português. Os “protocolos” ou regras da UEFA não podem sobrepor-se às regras em vigor em território nacional.

47. Merece ainda censura o facto de não serem conhecidos, previamente à realização do jogo, os critérios subjacentes à credenciação. Relembre-se que o direito de acesso às fontes de informação é um direito dos jornalistas, cuja limitação apenas é admitida em determinadas circunstâncias. A limitação do direito de acesso é uma exceção, pelo que cabe aos promotores dos eventos garantir que os jornalistas (que manifestem interesse em fazer a cobertura dos mesmos) conhecem dos critérios de credenciação adotados, bem como os termos efetivos da sua aplicação, com vista a assegurar que o acesso daqueles profissionais é feito em condições de igualdade, nos termos previstos na lei.

48. Além disso, a recusa da acreditação foi feita vários dias depois do pedido efetuado pela Rádio Regional e sem antecedência suficiente para permitir a intervenção da ERC, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista.

49. A ERC tem exortado os órgãos de comunicação social a solicitar, com a devida antecedência, aos organizadores de espetáculos/eventos públicos, as credenciais necessárias para a respetiva cobertura informativa, de modo a que possam, querendo, suscitar uma intervenção atempada da ERC na resolução dos concretos diferendos. Do mesmo modo, a ERC exorta os organizadores de espetáculos/eventos públicos a garantir que a recusa ao direito de acesso seja feita com a antecedência necessária para garantir uma intervenção da ERC anterior à realização do evento.

IV. Deliberação

Na sequência de uma queixa subscrita pela RC Chaves Unipessoal, proprietária dos serviços de programas “Rádio Regional de Valpaços”, “Rádio Regional Sabrosa” e “Rádio Regional Vimioso”, contra a Federação Portuguesa de Futebol por denegação de um pedido de acreditação com vista à cobertura informativa do jogo de futebol entre Portugal e a Turquia, agendado para o dia 24 de março de 2022, o Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e de competências cometidas à ERC, nos termos do artigo 8.º, n.º 1, alínea a), e artigo 24.º n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, delibera:

- a) Concluir que o jogo de futebol entre Portugal e a Turquia reunia os requisitos legalmente previstos para o estabelecimento de um sistema de credenciação e que, considerando o âmbito geográfico da Queixosa, não poderia esta beneficiar da prioridade conferida pelo n.º 3 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista;
- b) Verificar que foram credenciados outros órgãos de comunicação social com características semelhantes à queixosa (rádios locais licenciadas num concelho diferente daquele onde se realizou o evento), sem que haja critérios objetivos que justifiquem a discriminação da Rádio Regional;

- c) Reafirmar a relevância de os promotores de espetáculos divulgarem os critérios de credenciação aplicáveis para o efeito, em moldes objetivos, transparentes, proporcionais e não-discriminatórios, e que permitam a qualquer órgão de comunicação social, potencialmente interessado, o seu antecipado conhecimento e gestão das inerentes expectativas a esse respeito;
- d) Reafirmar que a recusa do direito de acesso deve ser feita com a antecedência suficiente à realização do espetáculo/evento público, de forma a permitir a intervenção da ERC, prevista no n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista;
- e) Recordar que a violação do direito de acesso dos jornalistas pode consubstanciar a prática do crime “Atentado à liberdade de Informação” previsto no artigo 19.º do Estatuto do Jornalista;
- f) Remeter ao Ministério Público a queixa em referência e a presente deliberação.

Lisboa, 6 de julho de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo